

## ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS .....	3
ARTIGO PRELIMINAR.....	3
CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES .....	3
CAPÍTULO II – ÂMBITO DO CONTRATO.....	5
ARTIGO 1º – OBJETO DA GARANTIA .....	5
ARTIGO 2º – ÂMBITO TERRITORIAL .....	5
ARTIGO 3º – PRESTAÇÕES DO SEGURADOR .....	5
ARTIGO 4º – MONTANTE DA GARANTIA.....	5
ARTIGO 5º – FRANQUIA .....	6
ARTIGO 6º – RISCOS COBERTOS.....	6
ARTIGO 7º – RISCOS EXCLUÍDOS.....	10
ARTIGO 8º – GARANTIAS COMPLEMENTARES.....	14
CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA .....	14
ARTIGO 9º – OBJETO DA GARANTIA .....	14
ARTIGO 10º – EXCLUSÕES.....	14
CAPÍTULO IV – FORMAÇÃO DO CONTRATO E SUAS ALTERAÇÕES.....	15
ARTIGO 11º – CELEBRAÇÃO DO CONTRATO .....	15
ARTIGO 12º – VIGÊNCIA DO CONTRATO.....	15
ARTIGO 13º – DECLARAÇÕES SOBRE O RISCO .....	15
ARTIGO 14º – INFORMAÇÃO SOBRE O RISCO.....	15
ARTIGO 15º – ALTERAÇÃO DO RISCO .....	16
ARTIGO 16º – AGRAVAMENTO DO RISCO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO.....	16
ARTIGO 17º – DIMINUIÇÃO DO RISCO .....	17
ARTIGO 18º – DURAÇÃO DO CONTRATO.....	17
CAPÍTULO V – PRÉMIO DE SEGURO .....	18
ARTIGO 19º – PAGAMENTO DO PRÉMIO.....	18
ARTIGO – 20º CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO DE PRÉMIOS REGULARIZÁVEIS .....	18
ARTIGO 21º – MODO DE EFETUAR O PAGAMENTO .....	19
ARTIGO 22º – CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	19
CAPÍTULO VI – SINISTROS .....	19
ARTIGO 23º – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DE SEGURO E DO SEGURADO.....	19
ARTIGO 24º – OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR.....	21
ARTIGO 25º – INSPEÇÃO DO LOCAL DO RISCO .....	21
ARTIGO 26º – PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO .....	21
ARTIGO 27º – SUB-ROGAÇÃO .....	22
ARTIGO 28º – DIREITO DE REGRESSO .....	22

CAPÍTULO VII – CESSAÇÃO DO CONTRATO .....	22
ARTIGO 29º – EXTINÇÃO DO CONTRATO.....	22
ARTIGO 30º – DENÚNCIA DO CONTRATO.....	22
ARTIGO 31º – RESOLUÇÃO DO CONTRATO .....	22
ARTIGO 32º – TRANSMISSÃO DO RISCO SEGURADO.....	23
ARTIGO 33º – INTERESSE E INEXISTÊNCIA DO RISCO.....	23
CAPÍTULO VIII – DEFESA JURÍDICA E FIANÇAS .....	24
ARTIGO 34º – DEFESA JURÍDICA E FIANÇAS CIVIS.....	24
ARTIGO 35º – DEFESA JURÍDICA E FIANÇAS PENAIS.....	24
CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	25
ARTIGO 36º – PLURALIDADE DE SEGUROS .....	25
ARTIGO 37º – EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS.....	25
ARTIGO 38º – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES.....	25
ARTIGO 39º – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL .....	25
ARTIGO 40º – FORO .....	25
ARTIGO 41º – PROTEÇÃO DE DADOS E CONDIDENCIALIDADE .....	25

## CONDIÇÕES GERAIS

Entre a VICTORIA - Seguros, S.A., adiante designada por SEGURADOR, e o TOMADOR DE SEGURO mencionado nas Condições Particulares, é celebrado o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

## ARTIGO PRELIMINAR

**A presente Apólice só é válida, nos termos do 72/2008, de 16 de abril (retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-A/2008, de 13 de junho), se o prémio for pago no prazo determinado nas Condições Particulares.**

## CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Para efeitos deste contrato entende-se por:

**SEGURADOR:** Pessoa jurídica que assume o risco contratualmente acordado e que, neste caso, é a VICTORIA – Seguros, S.A..

**TOMADOR DE SEGURO:** Pessoa, física ou jurídica, cuja identificação consta das Condições Particulares e que, juntamente com o Segurador, celebra este contrato. Cabe ao Tomador de Seguro pagar o prémio acordado. Só se admitirá um Tomador de Seguro por cada Apólice.

**SEGURADO:** Pessoa, física ou jurídica, cuja identificação consta das Condições Particulares, sendo o titular do interesse objeto do seguro. Assume, na ausência do Tomador de Seguro, as obrigações derivadas deste contrato. Poderão ser admitidos vários Segurados por Apólice. Consideram-se Segurados os membros da direção, procuradores e empregados do Tomador de

Seguro que sejam civilmente responsáveis no exercício das suas funções por conta da empresa.

**TERCEIROS: Qualquer pessoa, física ou jurídica, diferente:**

- I. **do Tomador de Seguro ou do Segurado;**
- II. **dos cônjuges, ascendentes e descendentes do Tomador de Seguro e do Segurado;**
- III. **das pessoas que vivam habitualmente na residência do Segurado ou do Tomador de Seguro, desde que esta situação não implique uma prestação de natureza económica;**
- IV. **dos sócios, diretores, funcionários e pessoas que, de facto ou de direito, dependam do Tomador de Seguro ou do Segurado, enquanto atuem no âmbito da referida dependência;**
- V. **das pessoas jurídicas, filiais ou sucursais do Segurado ou aquelas nas quais o Tomador de Seguro ou o Segurado mantenham uma participação de controlo que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados.**

**APÓLICE:** É o documento que contém as condições reguladoras do seguro. São parte integrante da Apólice as Condições Gerais, as Condições Particulares que individualizam o risco, as Condições Especiais e os Suplementos ou Apêndices que se emitam relativamente à mesma, de modo a completá-la ou modificá-la, assim como os questionários e os

documentos apresentados com carácter prévio à sua formalização.

**PRÉMIO:** Valor pago pelo Tomador de Seguro ao Segurador em contrapartida do risco por este assumido durante um determinado período. O recibo do prémio incluirá, também, os encargos e impostos que estejam previstos na lei.

**FRANQUIA:** Valor fixo ou percentual estabelecido nas Condições Particulares e que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado. **O Segurador indemnizará somente os sinistros até ao limite máximo da soma segura em excesso das quantias que sejam o resultado da aplicação das franquias acordadas.**

**SOMA SEGURA DE INDEMNIZAÇÃO POR SINISTRO:** Limite máximo por sinistro que o Segurador será obrigado a indemnizar, independentemente do número de coberturas abrangidas e do número de vítimas ou lesados. Este montante encontra-se fixado nas Condições Particulares da Apólice.

**SUBLIMITES:** Montantes indicados nas Condições Particulares que representam os limites máximos assumidos pelo Segurador para cada uma das coberturas especificadas nas ditas Condições.

**LIMITE POR SINISTRO:** Montante máximo fixado nas Condições Particulares da Apólice que o Segurador se compromete a pagar, para cada risco. **Este montante resulta da soma de todas as indemnizações, juros e gastos correspondentes a um sinistro, independentemente do número de vítimas ou de pessoas lesadas. O limite por sinistro não será calculado de forma automática, devendo atender-se ao tipo de circunstâncias ocorridas em cada caso.**

**LIMITE POR VÍTIMA:** Montante máximo fixado nas Condições Particulares da Apólice que, para cada vítima e para cada risco, o Segurador se compromete a pagar. **Este montante resulta da soma de todas as indemnizações, juros e gastos correspondentes à**

**vítima, bem como aos seus titulares de direito. Nesse sentido, entender-se-á que o limite por sinistro consignado nas Condições Particulares operará no caso de um mesmo acontecimento, no qual se registem várias vítimas ou pessoas lesadas, observando-se o que está individualmente estipulado para cada vítima. O limite por vítima não será calculado de forma automática, devendo-se atender às circunstâncias ocorridas em cada caso.**

**LIMITE POR ANUIDADE:** Montante máximo fixado nas Condições Particulares da Apólice que o Segurador se compromete a pagar no decorrer do mesmo período de seguro (ou seja, o período decorrente entre a data de início e de vencimento da Apólice, ambas as duas detalhadas nas Condições Particulares). **Este montante resulta da soma de todas as indemnizações procedentes de danos ocorridos no referido período, podendo resultar de diversos sinistros. O limite por anuidade ver-se-á reduzido conforme seja consumido pelo (s) sinistro (s) ao longo do período de seguro.**

**SINISTRO:** Todo e qualquer evento (ou série de eventos resultantes de uma mesma causa) que provoque danos pelos quais o Segurado seja civilmente responsável e desde que aqueles sejam suscetíveis de fazer funcionar a presente Apólice, nas condições e nos termos concretos acordados na mesma. **Considerar-se-á como um único sinistro a série de acontecimentos danosos resultantes de uma mesma causa originária, com independência do número de lesados ou de reclamações.**

**DANO PESSOAL:** Lesão corporal, ou morte, causadas a pessoas físicas.

**DANO MATERIAL:** Dano, deterioração ou destruição de uma coisa, assim como o dano causado a animais.

**DANOS EMERGENTES/LUCROS CESSANTES:** Perda económica que seja consequência direta dos danos

personais e/ou materiais que são objeto de cobertura pela Apólice, sofridos pelo reclamante da dita perda.

**ATIVIDADE:** Conjunto de operações, trabalhos e tarefas próprias do Segurado, previamente declaradas pelo Tomador de Seguro no questionário do seguro e que tem de constar expressamente detalhadas das Condições Particulares.

**PRÉ-EXISTENTES:** Conjunto de bens imobiliários, existentes e rececionados antes da intervenção do Segurado, sobre os quais, ou sobre uma parte dos quais, este executa os trabalhos objeto do presente seguro.

**ACIDENTE DE TRABALHO:** Toda a lesão corporal que o trabalhador sofra no decorrer do trabalho que realiza por conta de outrem e que seja qualificado como acidente de trabalho pela autoridade competente.

## **CAPÍTULO II – ÂMBITO DO CONTRATO**

### **ARTIGO 1º – OBJETO DA GARANTIA**

O presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao Tomador de Seguro e ao Segurado - relativamente aos danos materiais, pessoais e emergentes causados involuntariamente a terceiros -, na qualidade ou no exercício da atividade expressamente referida nas Condições Particulares e conforme os termos da Apólice.

### **ARTIGO 2º – ÂMBITO TERRITORIAL**

As garantias outorgadas por esta Apólice cobrem, apenas, os sinistros ocorridos em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

## **ARTIGO 3º – PRESTAÇÕES DO SEGURADOR**

1. Dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, cabe ao Segurador:
  - a) pagar aos lesados, ou aos seus titulares de direito, as indemnizações a que der lugar a responsabilidade civil do Segurado;
  - b) pagar os custos e as despesas judiciais e/ou extrajudiciais inerentes ao sinistro, na proporção da parte da indemnização que terá de ser liquidada, nos termos da Apólice, pelo Segurador;
  - c) constituir as fianças judiciais que venham a ser exigidas ao Segurado para garantir a sua responsabilidade civil.
2. O Segurador não será responsável, em situação alguma, pelo pagamento de multas ou coimas de qualquer natureza, fianças e quaisquer sanções de carácter punitivo, nem pelas consequências decorrentes do seu não pagamento.
3. Estarão a cargo do Segurado, sob a forma de franquia, as quantias ou percentagens que, sobre as indemnizações, tenham sido acordadas nas Condições Particulares como tal.

## **ARTIGO 4º – MONTANTE DA GARANTIA**

1. **O montante máximo da garantia por sinistro, por vítima e, se for o caso, por anuidade, será fixado nas Condições Particulares da Apólice.**
2. **A responsabilidade assumida pelo Segurador na sequência do presente contrato não poderá exceder, em situação alguma, os montantes fixados nos termos do número anterior.**

## ARTIGO 5º – FRANQUIA

1. Cabe ao Segurado, em cada sinistro, pagar, a título de indemnização, o valor fixo ou percentual que conste das Condições Particulares, a título de franquia.
2. O Segurado compromete-se, de forma expressa, a não contratar um seguro pelo montante que permanece a seu cargo.

## ARTIGO 6º – RISCOS COBERTOS

Consideram-se cobertos pela Apólice os seguintes riscos:

### a) Responsabilidade civil locatária

O presente contrato garante a responsabilidade do Segurado, na sua qualidade de proprietário ou possuidor dos imóveis ou locais destinados à exploração da empresa, inclusive lugares de estacionamento que integrem os mesmos, assim como a responsabilidade, perante os proprietários dos imóveis, pelos danos causados por incêndio, ação mecânica de queda de raio, explosão ou inundação, quando o Segurado ocupe o imóvel na qualidade de arrendatário.

### b) Responsabilidade civil subsidiária pelos atos de empreiteiros e subempreiteiros

1. O presente contrato garante a responsabilidade civil subsidiária do **Segurado por danos materiais, danos pessoais e danos emergentes, causados a terceiros, pelos empreiteiros, subempreiteiros ou tarefeiros, desde que tenham sido contratados pelo Segurado** no exercício da atividade segura.

2. A cobertura do risco enunciado no número anterior depende da verificação, cumulativa, dos seguintes requisitos:

a) que os empreiteiros, subempreiteiros ou tarefeiros, contratados pelo Segurado, sejam considerados civilmente responsáveis pelos danos causados; e

b) que os empreiteiros, subempreiteiros ou tarefeiros, contratados pelo Segurado sejam declarados insolventes; e

c) que os citados empreiteiros, subempreiteiros tarefeiros, contratados pelo Segurado, não tenham subscrito qualquer Apólice de responsabilidade civil pelos danos causados no âmbito do exercício da sua atividade ou, no caso de existir alguma Apólice em vigor, o capital máximo garantido pela mesma seja insuficiente para cobrir a indemnização derivada do sinistro.

3. Neste caso, o Segurador cobrirá a parte da indemnização que permanecer a descoberto, até atingir o limite máximo fixado nas Condições Particulares desta Apólice.

### c) Responsabilidade civil pela propriedade, posse ou uso de máquinas autopropulsoras ou veículos terrestres

1. O presente contrato garante a responsabilidade civil pela propriedade, posse ou uso de máquinas autopropulsoras ou de veículos terrestres.

**2. A cobertura deste risco fica dependente da verificação, cumulativa, dos seguintes requisitos:**

**a) que os veículos em causa não estejam sujeitos ao Seguro Obrigatório de Veículos ou, caso seja exigido o dito seguro, os danos em causa não resultem de atos de circulação; e**

**b) que a circulação daqueles veículos esteja autorizada pela entidade competente e sejam utilizados dentro do recinto das instalações do Segurado, ou no local de trabalho e, ocasionalmente, nos seus arredores, entendendo-se por tal uma distância não superior a 150 metros, a contar das instalações do Segurado, ou daquelas em que se realizem os trabalhos.**

**d) Transporte, carga e descarga de mercadorias**

**1. O presente contrato garante os danos causados pelas mercadorias transportadas nos veículos e no âmbito territorial, definidos nos termos do ponto C), número 2, destinadas aos trabalhos que são objeto do seguro, assim como os danos que tenham origem no decorrer das operações de carga e descarga daquelas mercadorias, excluindo-se os causados a veículos em que seja necessário recorrer a reboque ou máquinas que sejam propriedade do Segurado, ou que se encontrem na posse do mesmo.**

**2. Contudo, o presente contrato só garante as próprias mercadorias que sejam objeto de transporte, carga e descarga, quando tal tenha sido expressamente convencionado pelas partes e resulte das Condições Particulares da Apólice.**

**3. Relativamente aos danos causados pelo transporte, carga e descarga de mercadorias, o presente contrato garante apenas os danos materiais causados pelo Segurado àqueles intervenientes com quem o mesmo não mantenha uma relação contratual, bem como aos empreiteiros e subempreiteiros com quem os ditos intervenientes mantenham uma relação contratual.**

**4. Excluem-se, desde já, do âmbito da presente garantia os danos causados por mercadorias transportadas, quando as mesmas constituam materiais tóxicos, inflamáveis, explosivos ou corrosivos.**

**e) Danos a condutas aéreas ou subterrâneas**

**1. O presente contrato garante os danos provocados a condutas aéreas ou subterrâneas.**

**2. A garantia de cobertura dos danos a condutas subterrâneas fica, no entanto, dependente da verificação, cumulativa, das seguintes condições previamente ao início dos trabalhos:**

**a) que tenham sido solicitadas, por carta registada, às empresas que fornecem bens e serviços (entre as quais, empresas de telecomunicações, de eletricidade, de abastecimento de gás ou de água, etc.) ou, se for o caso, aos proprietários de qualquer tipo de conduta, as plantas que localizem a trajetória e profundidade das condutas que possam ser afetadas, verificando-se que os danos também serão cobertos mesmo que a informação aqui em causa, embora solicitada nos termos acabados de referir, não tenha sido prestada, desde que tenham decorrido, pelo menos, quinze dias entre**

o envio da mencionada carta registada e o início, ou reinício, dos trabalhos;

b) que o Segurado tenha adotado, antes do início das obras, todas as precauções adequadas para evitar qualquer dano material ou emergente relativamente as ditas condutas; e

c) que os subempreiteiros que realizem qualquer trabalho que possa pôr em risco as ditas condutas tenham conhecimento, por carta registada, das informações recolhidas nos termos da alínea a).

**3. Aplicar-se-á a esta garantia a franquia estabelecida para o efeito nas Condições Particulares da Apólice.**

#### **f) Danos a imóveis contíguos**

1. O presente contrato garante os danos causados aos bens imóveis de terceiros, desde que contíguos à obra onde o Segurado exerce a sua atividade.

**2. Aplicar-se-á a esta garantia a franquia prevista para o efeito nas Condições Particulares da Apólice.**

#### **g) Danos causados pelo uso controlado de explosivos**

O presente contrato garante os danos causados pelo uso controlado de explosivos, **sempre e quando tal cobertura tenha sido requerida pelo Segurado, aceite pelo Segurador, e consagrada nas Condições Particulares.**

#### **h) Responsabilidade civil promotora**

O presente contrato garante os danos decorrentes da atuação do Segurado quando este pratique atos

na exclusiva qualidade de promotor, ou de proprietário, das obras ou trabalhos objeto do seguro e sempre que o projeto, a direção e execução das ditas obras ou trabalhos sejam realizados por terceiros, nos seguintes casos:

a) pela culpa na eleição e vigilância de técnicos, empreiteiros e subempreiteiros;

b) pela responsabilidade civil solidária em que eventualmente pudesse incorrer o Segurado com diferentes agentes intervenientes no processo de construção;

c) pela propriedade do terreno destinado à execução dos trabalhos, assim como das partes da obra que, sucessivamente, se realizem no mesmo, até ao seu termo/encerramento; e

d) por danos pessoais que o Segurado pudesse causar a empreiteiros, subempreiteiros ou pessoal de ambos, durante o desenvolvimento da atividade que é o objeto do seguro.

#### **i) Contaminação accidental**

1. O presente contrato garante os danos provocados pela fuga de substâncias poluentes, que contaminem a terra, a água e o ar, sempre que tais danos tenham como causa um acidente repentino.

2. Consideram-se excluídos da presente garantia os danos, ou respetivos agravamentos, que se fiquem a dever a uma contaminação lenta gradual e paulatina, bem como à inadequada atuação do Segurado.

3. Para os devidos efeitos desta cobertura, entende-se por:

a) contaminação: a introdução ou dispersão de matérias ou substâncias na terra, na água ou no ar que afetem, de forma perigosa, a qualidade dos referidos elementos;

b) acidente: acontecimento repentino, fortuito, involuntário e imprevisível que, como tal, não constitui uma consequência normal da atividade realizada na instalação segura ou da sua posse;

c) repentino: quando, entre o acontecimento que causou a contaminação e o momento em que a mesma tenha sido detetada, tenham decorrido menos de 120 horas.

**j) Participação em Agrupamentos Complementares de Empresas (ACE'S)**

1. Não obstante a exclusão feita na alínea c) do artigo 7.º, o presente contrato garante a responsabilidade do Segurado decorrente da sua participação num ACE desde que aquele, antes do início dos trabalhos, tenha comunicado, ao Segurador, o nome e o NIF do ACE, **a identificação da obra, o contrato que legitima a execução da mesma, o orçamento de execução dos trabalhos, as datas de início e conclusão da obra, bem como a respetiva percentagem de participação do Segurado.**

2. **Convém-se de forma expressa que os ACE's incluídos na Apólice regular-se-ão conforme o disposto na presente secção J).**

3. **O Segurado compromete-se a declarar, no final do período de seguro, a faturação correspondente aos ditos trabalhos, tendo em vista a regularização dos prémios.**

4. **Convenciona-se, expressamente, que se a data do fim da obra para a qual o ACE foi constituído for posterior à data de vencimento da Apólice (na sua primeira emissão ou sucessivas prorrogações anuais de seguro), apenas ficam garantidos os danos que decorram de**

**acontecimento que tenha ocorrido até à data do vencimento da Apólice e não até à data do fim da obra.**

5. **Contudo, a garantia do presente contrato poderá cobrir os danos causados por acontecimentos que tenham ocorrido até ao fim da obra para a qual o ACE foi constituído, desde que se proceda à prorrogação da Apólice por sucessivos períodos que incluam a duração total daquela e se paguem os prémios respetivos.**

6. Encontrando-se definidas as participações das empresas que compõem o ACE, o presente contrato garante os danos pelos quais o Segurado seja responsável, na proporção da sua participação.

7. Se as referidas participações não se encontrarem definidas, tanto a obrigação de indemnizar que incumba ao Segurado, como as somas seguras, reduzir-se-ão na proporção que corresponda à efetiva participação do Segurado no trabalho coletivo.

8. Se não for possível quantificar a participação nos termos do número anterior, considerar-se-á que todos os intervenientes têm igual participação no trabalho coletivo.

9. Caso o Segurado principal seja o próprio ACE, adquirindo, em consequência, cada um dos seus membros a qualidade de Segurados, então **não ficará garantida pela Apólice a responsabilidade do ACE perante os seus membros, estando especialmente excluídos, neste caso, os danos que o ACE ou os seus membros possam sofrer nas obras ou nas máquinas, ferramentas, instalações e materiais utilizados naquelas.**

**k) Danos provocados pelos trabalhadores do Segurado**

O presente contrato garante a responsabilidade civil decorrente de atos ou omissões praticadas, de forma culposa ou negligente, pelos trabalhadores do Segurado no exercício das funções próprias da atividade segura indicada nas Condições Particulares.

**l) Danos causados a trabalhadores de empresas contratadas para a reparação de máquinas ou instalações que sirvam a atividade do Segurado**

O presente contrato garante os danos causados a trabalhadores de empresas contratadas para a reparação de máquinas ou instalações que sirvam a atividade do Segurado.

**m) Danos decorrentes da utilização de locais com fim de promoção**

O presente contrato garante os danos decorrentes da utilização de locais para a exibição dos produtos do Segurado em feiras e exposições.

**ARTIGO 7º – RISCOS EXCLUÍDOS**

**Não ficam garantidos, em caso algum, e mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente Apólice, os danos:**

- a) causados às obras e aos trabalhos efetuados, quer pelo Segurado, quer pelos empreiteiros e subempreiteiros que sejam trabalhadores daquele;**
- b) causados aos bens pré-existentis;**
- c) imputáveis ao Segurado em consequência da sua participação num Agrupamento Complementar de Empresas (ACE), salvo o disposto no ponto J) do artigo 6.º;**

**d) causados nos bens que, por qualquer motivo (depósito, uso, reparação, manipulação, transporte ou outro), se encontrem em poder do Segurado ou de pessoas por quem este seja responsável;**

**e) garantidos por qualquer seguro de responsabilidade civil que o Tomador de Seguro ou o Segurado sejam legalmente obrigados a contratar;**

**f) causados ao dono da obra ou a terceiro adquirente (não se excluindo, então, os danos causados a quaisquer outros terceiros), desde que os mesmos decorram do desmoronamento, total ou parcial, da obra ou do surgimento de defeitos na mesma, e cuja responsabilidade seja imputada ao Segurado na sequência da garantia prestada nos termos do disposto no artigo 1225.º do Código Civil;**

**g) que derivem, de forma inevitável, da própria natureza da atividade do Segurado, desde que respeitadas as normas de boa execução daquela atividade, entre os quais:**

- I. danos provocados, por exemplo, por pó, cheiros, ruídos, vibrações, fumos, vapores e emissão de gases resultantes do normal desempenho da atividade do Segurado; e**
- II. danos causados de forma repetida, quando o Segurado, alertado deste facto, não tenha adotado as medidas necessárias para evitar a repetição dos mesmos;**

- h) decorrente da propriedade, posse ou simples utilização, pelo Segurado, de aeronaves e embarcações;**
- i) causados por veículos e máquinas autopropulsoras ou veículos terrestres, salvo se respeitado o disposto no ponto C) do artigo 6.º;**
- j) provocados tanto pela falta de cumprimento de contratos (exemplos, incumprimento de prazos ou da forma de entrega dos produtos) como pelo cumprimento defeituoso dos contratos (exemplos, falta objetiva de qualidade dos serviços contratados ou inadequação objetiva dos serviços para o fim prometido ou esperado);**
- k) decorrentes da responsabilidade civil do Tomador de Seguro ou Segurado resultante de acordo particular, na medida em que aquele exceda a responsabilidade a que estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;**
- l) provocados por empreiteiros, subempreiteiros ou qualquer outra pessoa, desde que não tenham uma relação de dependência laboral com o Segurado, salvo convenção em contrário que conste das Condições Particulares;**
- m) resultantes de má fé, delito, fraude, ou desrespeito, injustificado e consentido, pelo Segurado, de regras definidas por documentos de carácter administrativo ou profissional, incluindo-se aqui os danos cuja ocorrência, apesar de não ter sido prevista, poderia tê-lo sido, sendo que se considera que o dano era previsível quando a redução do custo, ou do tempo de execução, tenham sido determinantes na escolha do método ou, ainda, quando os trabalhos estejam a ser executados por pessoas (individuais ou coletivas) que careçam de licença ou autorização administrativa ou profissional;**
- n) causados por defeitos ou erros cometidos antes da entrega das obras, desde que os danos em causa se tenham manifestado depois da referida entrega, salvo se nas Condições Particulares estiver incluída a Responsabilidade Civil Após-Trabalhos;**
- o) causados por produtos fornecidos por terceiros;**
- p) decorrentes de multas, coimas, fianças ou de quaisquer sanções de carácter punitivo;**
- q) causados, direta ou indiretamente, por explosão, incêndio, calor ou radiações, sempre que os danos sejam provenientes de uma transformação do núcleo do átomo, entre as quais, por fusão, desintegração ou radioatividade, bem como, os danos decorrentes dos efeitos de radiações, provocados pela aceleração artificial de partículas atómicas;**
- r) causados pelo Segurado no exercício da sua atividade de projetista, fiscal, diretor ou técnico de obra, coordenador da segurança e saúde, ou, ainda, no exercício de qualquer outra atividade que o Segurado possa desempenhar na qualidade de chefe de equipa ou coordenador, designadamente, de arquitetos, engenheiros ou engenheiros técnicos que integrem a empresa, salvo indicação em contrário nas Condições Particulares;**

- s) decorrentes da responsabilidade profissional que possa ser imputada tanto a arquitetos, engenheiros, engenheiros técnicos, fiscais, gabinetes de engenharia e/ou arquitetura ou coordenadores de projetos, como a qualquer técnico, desde que estes prestem serviços para o Segurado, mas que não integrem os quadros da própria empresa ou, apesar de integrarem aqueles quadros, prestem serviços para terceiros;
- t) decorrentes da responsabilidade dos gabinetes de controlo técnico e fiscalização de obras, assim como dos gabinetes que preveem os riscos laborais;
- u) causados nas máquinas e em quaisquer instrumentos próprios, arrendados ou, dos empreiteiros ou subempreiteiros contratados pelo Segurado;
- v) causados pelo fabrico, ou fornecimento, a terceiros, de materiais, máquinas ou acessórios de construção;
- w) decorrentes de acidentes abrangidos pela legislação de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, salvo se nas Condições Particulares se tiver incluído a Responsabilidade Civil Patronal;
- y) materiais e/ou pessoais, causados, durante a execução dos trabalhos, tanto a empreiteiros e subempreiteiros, como a pessoal dependente de todos eles, salvo se nas Condições Particulares se tiver incluído a Responsabilidade Civil Cruzada;
- z) decorrentes da realização de peritagens com vista a determinar a origem dos danos que se tenham causados nas obras, total ou parcialmente, executadas pelo Segurado;
- aa) causados pelo Segurado, com o fim de prevenir a ocorrência de danos garantidos pela presente Apólice;
- bb) decorrentes de qualquer doença, incluindo o cancro, causada pela extração, fabrico, elaboração, transformação, transporte, montagem, posse, aluguer, venda ou uso de amianto ou de produtos que o contenham, como, também, de outros produtos que sejam nocivos para a saúde, entre os quais:
  - I. os bifenilospoliclorados (PCB) e os terfenilospoliclorados (PCT);
  - II. o rádon e os hidrocarbonetos clorados;
- cc) causados pela angústia emocional criada pelo temor de ter contraído, nos termos do disposto no número anterior, alguma das doenças mencionadas no mesmo;
- dd) derivados da realização de demolições, totais ou parciais, manuais e/ou mecânicas, de edifícios ou obras que afetem elementos estruturais;
- ee) causados por demolições de edifícios com o uso de explosivos;
- ff) emergentes / lucros cessantes que não tenham como causa os danos materiais, ou pessoais, cobertos pela presente Apólice;
- gg) decorrentes de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos, fogo subterrâneo,

tempestades, ventos, chuvas ou quaisquer outros fenómenos da natureza;

hh) causados a terceiros pelo escape, poluição ou contaminação da terra, da água ou do ar, a não ser que aqueles fenómenos decorram de acidente repentino, nos termos do disposto no ponto l) da artigo 6.º;

ii) causados ao meio ambiente nos termos da Diretiva 2004/35 de responsabilidade meio ambiental e de qualquer outra legislação nacional relativamente à sua transposição, designadamente à terra, à água, às espécies silvestres ou aos ecossistemas e com independência da origem dos danos;

jj) decorrentes das operações que tenham por objetivo prevenir, evitar ou minimizar os danos referidos nas alíneas jj) e kk), ou visem, ainda, eliminar as substâncias contaminadoras, bem como as despesas respeitantes;

kk) decorrentes da ocorrência de greves, tumultos e alterações de ordem pública, conflitos armados, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem, rebelião, revolução ou motim, mesmo que deles resultem danos eventualmente abrangidos pelas coberturas da presente Apólice;

ll) resultantes da confiscação, destruição ou expropriação de bens pelas entidades competentes;

mm) decorrentes da responsabilidade dos administradores ou diretores da empresa, causados por atos ou omissões

dos mesmos que violem a legislação e, em especial, o Código das Sociedades Comerciais;

nn) causados pela utilização, manipulação, armazenamento e/ou transporte de explosivos, sempre que tal circunstância não tenha sido declarada pelo Segurado, aceite pelo Segurador e consagrada nas Condições Particulares da Apólice;

oo) derivados de riscos não relacionados com o setor da construção civil e a obra pública;

pp) decorrentes de riscos de natureza industrial, designadamente montagens, automatismos, ativações, períodos de provas e explorações industriais;

qq) causados pela gestão e tratamento de resíduos e lixo;

rr) decorrentes de riscos relacionados com minas, sendo que, para este efeito, não se considera como atividade mineira a exploração de pedreiras a céu aberto que tenham como fim a extração de produtos cujo destino seja a construção civil;

ss) decorrentes de atividades relacionadas com a arqueologia;

tt) decorrentes de riscos relacionados com o meio ambiente;

uu) decorrentes tanto de responsabilidades administrativas ou tributárias, como da celebração de contratos de compra e venda e de arrendamento de lotes e imóveis;

vv) causados pela paralisação do trânsito em via pública ou privada;

ww) decorrentes da realização de trabalhos em locais fluviais e/ou marítimos;

xx) decorrentes da realização de trabalhos em locais aeroportuários; e

yy) causados às redes públicas de telecomunicações ou ao domínio público radioelétrico, por defeito de instalação ou de manutenção de equipamentos de telecomunicações, assim como pela instalação ou manutenção de equipamentos similares.

a) pessoais, causados pelo Segurado aos funcionários de empreiteiros, subempreiteiros e/ou tarefeiros, desde que intervenham na realização das obras;

b) pessoais, causados entre subempreiteiros do Segurado, durante a execução dos trabalhos;

c) materiais, causados pelo Segurado a intervenientes com os quais não tenha sido estabelecida qualquer relação contratual, assim como a empreiteiros e subempreiteiros dependentes daqueles intervenientes.

2. O Segurador responderá pelos danos que constam do número anterior até ao montante máximo definido nas Condições Particulares para efeitos de Responsabilidade Civil Cruzada.

## ARTIGO 8º – GARANTIAS COMPLEMENTARES

A Apólice incluirá as garantias complementares que as partes façam constar das “Garantias Complementares” inseridas nas Condições Particulares, sendo que as mesmas serão reguladas pelos limites de indemnização que venham a constar destas condições, podendo assumir as seguintes categorias: por sinistro e duração; por sinistro e ano; por vítima.

## CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA

### ARTIGO 9º – OBJETO DA GARANTIA

1. Excecionando o disposto no artigo 7.º alínea aa), acorda-se, expressamente, cobrir a responsabilidade civil extracontratual em que o Segurado possa incorrer, pelos danos causados no exercício da atividade indicada nas Condições Particulares, considerando-se exclusivamente abrangidos pela presente garantia os danos:

a) materiais, causados ao proprietário e promotor das obras, sempre e quando se trate de obra nova ou de parte de obra nova executada no âmbito de uma reabilitação;

b) causados, direta ou indiretamente, às obras executadas pelo Segurado, pelos empreiteiros e subempreiteiros, desde que exista entre estes e aquele um vínculo contratual, bem como às obras executadas por subempreiteiros dependentes de empreiteiros ou subempreiteiros contratados pelo Segurado;

c) causados, direta ou indiretamente, às equipas e máquinas utilizadas na execução das obras realizadas pelo Segurado, ou por empreiteiros e subempreiteiros contratualmente dependentes deste; e

d) causados aos trabalhadores dos empreiteiros e subempreiteiros contratados pelo Segurado, pelos quais estes sejam responsáveis.

## CAPÍTULO IV – FORMAÇÃO DO CONTRATO E SUAS ALTERAÇÕES

### ARTIGO 11º – CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

O contrato considera-se celebrado no momento em que a Apólice seja subscrita por ambas as partes.

### ARTIGO 12º – VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. As garantias da Apólice entram em vigor na hora e na data indicadas nas Condições Particulares, desde que o prémio já tenha sido pago.
2. No entanto, se naquela data ainda não se encontrarem preenchidos todos os requisitos exigidos pelo Segurador, o contrato só produzirá efeitos a partir do dia seguinte àquele em que o Tomador de Segurado ou o Segurado tenham cumprido aquelas exigências.
3. A garantia concedida por este contrato abrange, exclusivamente, as reclamações feitas em consequência dos sinistros ocorridos durante a vigência da Apólice, sempre que aquela reclamação se efetue durante o referido período de vigência, ou no prazo máximo de dois anos a contar da sua cessação.

### ARTIGO 13º – DECLARAÇÕES SOBRE O RISCO

O presente contrato baseia-se nas declarações de todas as partes nele intervenientes, quer tenham sido prestadas antes da aceitação do risco pelo Segurador, quer o venham a ser durante a vigência do mesmo, as quais se presumem efetuadas de boa-fé.

### ARTIGO 14º – INFORMAÇÃO SOBRE O RISCO

1. O Tomador de Seguro e o Segurado têm o dever de informar com exatidão o Segurador sobre a natureza e as circunstâncias do risco.
2. Cabe ao Segurado preencher, logo no início das negociações, o questionário que o Segurador lhe submeta.
3. **Em caso de incumprimento doloso do disposto no n.º 1 do presente artigo, o contrato é anulável, mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador de Seguro.**
4. **Não tendo ocorrido sinistro, essa declaração deverá ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento do incumprimento.**
5. **Resolvido o contrato nos termos do número anterior, o Segurador tem direito à totalidade do prémio correspondente ao período em curso, salvo concorra dolo ou negligência grosseira da sua parte.**
6. **Se o sinistro ocorrer antes do Segurador proferir a declaração mencionada no número 3, a prestação deste reduzir-se-á na mesma proporção existente entre o prémio estabelecido na Apólice e a que corresponda à verdadeira natureza do risco.**

7. No entanto, se o Tomador de Seguro e o Segurado violarem, dolosamente, o previsto no número 1, o Segurador não ficará obrigado, em qualquer das circunstâncias, a pagar qualquer prestação.

8. Se o incumprimento for negligente o segurador poderá, no prazo de três meses, ou propor uma alteração do contrato, cuja aceitação deverá acontecer num prazo de 14 dias, ou fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

#### ARTIGO 15º – ALTERAÇÃO DO RISCO

1. O Segurador e o Tomador de Seguro ou Segurado devem, durante a vigência do contrato, comunicar ao Segurador todos os factos ou circunstâncias suscetíveis de determinarem uma alteração do risco seguro.
2. Se as circunstâncias ou os factos referidos no número anterior implicarem um agravamento, ou uma diminuição, do risco seguro, aplica-se o disposto nos artigos 16.º e 17.º, respetivamente.
3. O segurador deve comunicar aos terceiros, com direitos ressalvados no contrato e beneficiários do seguro com designação irrevogável, que se encontrem identificados na apólice, as alterações contratuais que os possam prejudicar, se a natureza do contrato ou a modificação não se opuser, e a não ser que tenha sido estipulado no contrato o dever de confidencialidade.

#### ARTIGO 16º – AGRAVAMENTO DO RISCO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. O Tomador de Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de catorze dias a contar do conhecimento dos factos, a comunicar ao Segurador todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade assumida por esta.
2. A falta da comunicação referida no número anterior constitui causa de resolução do contrato nos termos do artigo 31.º .
3. Se o sinistro ocorrer entre a data do agravamento do risco e a data da modificação do contrato ou da sua resolução, o contrato produzirá os seus efeitos, mas a indemnização devida reduzir-se-á, proporcionalmente, à diferença entre o prémio cobrado pelo Segurador e aquele que seria cobrado para o risco agravado, sem prejuízo do disposto no número anterior.
4. Se antes da cessação do contrato ou da alteração do mesmo, na sequência de agravamento do risco, ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:
  - a) cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1;
  - b) cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro.

- c) pode recusar a cobertura no caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo o direito aos prémios vencidos.
5. Nos casos previstos nas alíneas (a) e (b), sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador de seguro ou segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
6. O Segurador dispõe do prazo de trinta dias, a contar da data da comunicação do agravamento do risco, para aceitar ou recusar aquele agravamento nos termos previstos nos números seguintes.
7. Aceitando o agravamento, o Segurador proporá as novas condições ao Tomador de Seguro que este deve aceitar ou recusar no prazo de 30 dias, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta.
- 8. Recusando o agravamento, o Segurador dará, no mesmo prazo de 30 dias, conhecimento ao Tomador de Seguro e ao Segurado, da resolução do contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento de risco. A resolução será eficaz decorridos trinta dias sobre a dita comunicação.**
9. No caso previsto no número 7, o Tomador de Seguro dispõe do prazo de trinta dias a contar da referida comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.
10. As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.
11. Resolvido o contrato, o Segurador devolverá ao Tomador de Seguro o prémio correspondente ao

período de tempo não decorrido desde o momento da resolução até ao termo da anuidade.

12. A resolução do contrato, quando tenha ocorrido sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeitos de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.
13. Sempre que, por força das circunstâncias previstas no número 9, ocorra resolução do contrato, o Beneficiário pode obstar a que a mesma se verifique, desde que pague, nos quinze dias posteriores ao conhecimento da resolução, o Sobreprémios devido.

#### **ARTIGO 17º – DIMINUIÇÃO DO RISCO**

1. Se os factos ou circunstâncias comunicadas nos termos do artigo 15.º determinarem a diminuição do risco e forem de natureza a possibilitar a fixação de condições mais vantajosas para o Tomador de Seguro e para o Segurado, o Segurador deve propor, a partir do momento em que tenha conhecimento das circunstâncias, as novas condições do contrato.
2. **Nos quinze dias seguintes à receção da proposta do Segurador, o Tomador de Seguro, não concordando com as novas condições, pode resolver o contrato de seguro, por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito.**
3. Se o Tomador de Seguro não exercer o direito previsto no número anterior, considera-se que aceita a modificação do contrato nas condições e nos termos propostos pelo Segurador.

#### **ARTIGO 18º – DURAÇÃO DO CONTRATO**

1. O contrato vigora durante o período determinado nas Condições Particulares.
2. Findo o prazo a que se refere o número anterior, o contrato considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais.

## **CAPÍTULO V – PRÉMIO DE SEGURO**

### **ARTIGO 19º – PAGAMENTO DO PRÉMIO**

- 1. O Tomador do Seguro é obrigado ao pagamento do primeiro prémio ou fração inicial, ou do prémio único, no momento da celebração do contrato.**
2. Os prémios ou frações subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na Apólice.
3. O Segurador obriga-se a comunicar, ao Tomador de Seguro, por escrito e com sessenta dias de antecedência, a data em que o prémio ou fração subsequente é devido, o valor a pagar, a forma e o local de pagamento e, ainda, as consequências da falta de pagamento.
4. Nos contratos de seguro, cujo pagamento do prémio seja objeto de fracionamento por prazo inferior ao trimestre, o Segurador pode optar por não proceder ao envio da comunicação prevista no número anterior, desde que as datas de vencimento, os valores a pagar e as consequências da falta de pagamento constem do contrato.
- 5. Sem prejuízo da resolução do contrato, o Tomador de Seguro fica obrigado a liquidar ao Segurador o montante dos prémios ou frações em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor, bem como a indemnizar o Segurador, a título de penalidade, pelo montante consagrado no contrato para o efeito, acrescido dos respetivos juros moratórios.**

6. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por Apólices Abertas, é aplicável o disposto nas Condições Especiais.
7. O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao Tomador de Seguro por entidade expressamente autorizada pelo Segurador para o recebimento do respetivo prémio.

### **ARTIGO – 20º CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO DE PRÉMIOS REGULARIZÁVEIS**

1. Se o cálculo do prémio estiver dependente de elementos ou parâmetros suscetíveis de variação, deverão constar das Condições Particulares as datas em que o prémio será reajustado.
2. Se as datas indicadas no número anterior não estiverem fixadas nas Condições Particulares, o prémio será reajustado no final de cada período de vigência do seguro.
3. O Tomador do Seguro, ou o Segurado, deverão comunicar ao Segurador, com trinta dias de antecedência, os dados necessários para o reajuste do prémio.
- 4. O Segurador tem, durante a vigência do contrato e até três meses após a cessação do mesmo, o direito de realizar inspeções para verificar, ou averiguar, os dados necessários ao reajuste do prémio, bem como os elementos ou parâmetros que tenham determinado o seu montante.**
- 5. Se estas inspeções foram motivadas pelo incumprimento do dever estabelecido no número 3, o Segurador poderá exigir ao Tomador de Seguro o pagamento das despesas que tenham tido como causa as mencionadas.**

6. Cabe, no entanto, ao Segurador comunicar, ao Segurado ou Tomador de Seguro, os elementos (e respetivas provas) que serviram de base ao reajuste do prémio.

7. Se o sinistro ocorrer sem que o Segurado ou Tomador de Seguro tenham cumprido o dever previsto no número 3, ou se o tiverem cumprido de forma imperfeita, aplicar-se-ão as seguintes regras:

a) se a dita omissão ou inexatidão for motivada por má fé do Tomador de Seguro ou do Segurado, o Segurador permanecerá isento da sua prestação;

b) nas restantes situações, a prestação do Segurador reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o montante do prémio pago e o montante do prémio devido caso o Segurador tivesse tido acesso aos dados que permitiriam o reajuste de forma correta.

#### ARTIGO 21º – MODO DE EFETUAR O PAGAMENTO

O prémio de seguro só pode ser pago em numerário, por cheque bancário, transferência bancária ou vale postal, cartão de crédito ou de débito ou outro meio eletrónico de pagamento.

#### ARTIGO 22º – CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na

data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;

b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;

c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. Se o prémio já vencido não tiver sido pago antes da ocorrência do sinistro, o Segurador permanecerá isento da sua obrigação, salvo acordo escrito em contrário.

5. Se o Tomador de Seguro não pagar, na data indicada no aviso, o prémio adicional, quando o mesmo decorra de um pedido daquele para extensão da garantia que não implique o agravamento do risco inicial, então o contrato mantém-se, mas apenas com as condições que vigoraram até à data daquele pedido.

#### CAPÍTULO VI – SINISTROS

#### ARTIGO 23º – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DE SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do Tomador de Seguro e do Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos:

a) empregar todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos

decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, devendo mostrar-se tão diligentes no seu comportamento como se não existisse seguro, sendo englobadas no cômputo do sinistro as despesas razoavelmente suportadas nesse sentido, até ao limite do capital seguro;

- b) não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador;
- c) prover a guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
- d) comunicar ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos cobertos, o mais rapidamente possível e por escrito, no prazo máximo de dois dias a contar da data do seu conhecimento, exceto se tiver sido fixado na Apólice um prazo mais amplo, indicando o dia, a hora, a causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como, quaisquer outros elementos necessários à correta caracterização da ocorrência;
- e) fornecer ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como, todos os relatórios ou outros documentos que possuam, ou venham a obter;
- f) cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei ou pelas cláusulas deste contrato;
- g) dar pronto conhecimento ao Segurador, no prazo máximo de 48 horas, de quaisquer citações ou notificações judiciais ou arbitrais que recebam, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, na sequência do sinistro;
- h) não assumir qualquer obrigação perante terceiros, isto é, não negociar, admitir, repudiar ou liquidar qualquer**

**indemnização, sem prévio acordo do Segurador;**

- i) aceitar o recurso aos tribunais civis para decidirem sobre a sua responsabilidade perante terceiros, concedendo ao Segurador, no âmbito dos assuntos de interesse comum do Segurado e do Segurador e até aos limites do capital estabelecidos nas Condições Particulares, a faculdade de orientar o processo, fornecendo-lhe todos os elementos e documentos úteis que possuam;
  - j) no caso de reparações que sejam urgentes, deverá estabelecer contacto imediato com o Segurador para acordar a atuação a seguir;
  - k) apresentar, no caso de furto, roubo ou de quaisquer factos que consubstanciem um crime, queixa às autoridades competentes, no prazo máximo de 24 horas, fornecendo ao Segurador, no prazo máximo de dois dias a contar da apresentação da queixa, o respetivo documento comprovativo, e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta, tanto dos objetos desaparecidos, como dos autores do crime, comunicando ao Segurador a recuperação de todos, ou de parte, dos objetos furtados ou roubados; e
  - l) cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos, especificações e recomendações dos fabricantes ou vendedores, no que respeita à utilização dos bens segurados.
2. O Tomador de Seguro e o Segurado responderão, ainda, por perdas e danos, se:
- a) agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento das coisas seguras;
  - b) subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;

- c) impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d) exagerarem, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- e) usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação;
- f) violarem, de forma dolosa, o disposto na alínea d) do número 1 deste artigo.

**3. Se o Tomador de Seguro ou o Segurado não cumprirem, dolosamente, as suas obrigações, com a manifesta intenção de prejudicar ou enganar o Segurador, ou se atuarem dolosamente em conivência com os que reclamem, ou com os lesados, o Segurador permanecerá isento de qualquer obrigação decorrente do sinistro.**

#### **ARTIGO 24º – OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR**

- 1. O Segurador assumirá a direção de todas as questões relacionadas com o sinistro, representando o Segurado perante os lesados, os seus titulares de direito(s) ou os que reclamem por eles.
- 2. O Segurado compromete-se a prestar a colaboração de que o Segurador necessite.
- 3. Se, por falta desta colaboração, se condicionarem as possibilidades de defesa do sinistro, o Segurador poderá reclamar do Segurado os danos e prejuízos proporcionais à culpa deste e ao prejuízo sofrido.**

#### **ARTIGO 25º – INSPEÇÃO DO LOCAL DO RISCO**

- 1. Se as partes assim o convencionarem nas Condições Particulares, o Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se estão a ser cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador de Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe foram solicitadas.
- 2. No entanto, em caso de sinistro, o Segurador terá sempre acesso ao local onde aquele tenha ocorrido, com o fim de adotar as medidas que entender necessárias para minimizar os danos.
- 3. A recusa injustificada, por parte do Tomador de Seguro ou do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada nos números anteriores, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato, no prazo de quinze dias a contar da referida recusa, mediante comunicação por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito.**
- 4. Resolvido o contrato nos termos do número anterior, cabe ao Segurador devolver o prémio nos termos do disposto no número 4, do artigo 31.º.

#### **ARTIGO 26º – PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO**

- 1. O Segurador compromete-se a pagar a indemnização logo que estejam concluídas as investigações e as peritagens necessárias, tanto ao reconhecimento do sinistro, como à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de efetuar pagamentos por conta, sempre que reconheça que os mesmos devem ter lugar.
- 2. Se a indemnização for fixada por acordo amigável celebrado pelas partes ou pelos peritos nomeados, o Segurador pagará a indemnização no prazo máximo

de cinco dias úteis a contar da assinatura do referido acordo.

3. No entanto, se o parecer dos peritos for impugnado, o Segurador deverá pagar, naquele prazo, o montante mínimo que, no seu entender, é devido, atendendo às circunstâncias por si conhecidas.

#### **ARTIGO 27º – SUB-ROGAÇÃO**

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica subrogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado, contra terceiros responsáveis pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.

2. **O Segurado responderá por perdas e danos e por qualquer ato, ou omissão, que possam impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.**

#### **ARTIGO 28º – DIREITO DE REGRESSO**

**O Segurador terá direito de regresso contra o Segurado sobre:**

- a) o montante das indemnizações pagas ao lesado ou titular de tal direito, sempre que o dano causado ao terceiro decorra de conduta dolosa do Segurado;
- b) o montante respeitante aos danos causados pelo Segurado, ou Tomador de Seguro, ao Segurador nas situações previstas na Apólice;
- c) o montante das indemnizações pagas a terceiro por danos não garantidos pela Apólice.

### **CAPÍTULO VII – CESSAÇÃO DO CONTRATO**

#### **ARTIGO 29º – EXTINÇÃO DO CONTRATO**

**A extinção do interesse ou do risco seguro durante a vigência desta Apólice implica a cessação do presente contrato, sendo que o Segurador tem direito a fazer seu o prémio correspondente ao período de tempo não decorrido desde o momento da cessação até ao termo da anuidade.**

#### **ARTIGO 30º – DENÚNCIA DO CONTRATO**

Qualquer das partes pode denunciar o contrato, por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de trinta dias em relação ao termo do contrato.

#### **ARTIGO 31º – RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

1. Havendo justa causa, qualquer das partes pode, a todo o tempo, resolver o contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data em que a resolução produza efeitos.
2. A resolução por iniciativa do Segurador, nos termos no número anterior, pode ocorrer, nomeadamente, nos seguintes casos:
  - a) alteração imposta pelos Resseguros ao contrato de resseguro que altere as condições de assunção dos riscos por parte do Segurador;
  - b) alteração de circunstâncias que determine um desequilíbrio desproporcional das prestações;
  - c) não aceitação do Segurador de alterações propostas ao contrato pelo Tomador de Seguro;
  - d) agravamento do risco nos termos previstos no artigo 16.º;
  - e) fraude ou tentativa de fraude;

- f) falta de pagamento de prémios, de acordo com o estipulado no artigo 19.º;
  - g) após a ocorrência de um sinistro; e
  - h) recusa injustificada do Tomador de Seguro ou do Segurado, ou de quem o represente, em permitir a inspeção do local de risco, após a ocorrência de sinistro, nos termos do artigo 25.º 3.
3. Excecionalmente, o contrato resolve-se automaticamente nos termos do disposto nos artigos 22.º número 2 e 32.º número 1.
4. O prémio a devolver em caso de resolução do contrato será o correspondente ao período de tempo ainda não decorrido entre o momento da resolução e o termo da anuidade.
5. **No entanto, se o Tomador de Seguro tiver resolvido o contrato sem invocar motivo legal ou contratualmente atendível, serão deduzidos, ao montante apurado nos termos do número anterior, os encargos e as despesas em que o Segurador tenha incorrido, incluindo-se, designadamente, os decorrentes da regularização de sinistros.**
6. A resolução do contrato, quando tenha ocorrido sinistro, fica subordinada ao disposto no art.117.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.
7. **Caso o Segurador proceda à resolução do contrato em consequência de fraude, ou tentativa de fraude, por parte do Tomador de Seguro ou de qualquer Beneficiário, aquela tem direito a fazer seu, a título de penalidade pela antecipação do termo do contrato e sem prejuízo do direito a exigir uma indemnização por outras perdas e danos, o valor igual ao do prémio correspondente ao período de tempo**

**contratual que deixou de correr em função da referida resolução.**

8. Sempre que o Tomador de Seguro não coincida com o Segurado identificado nas Condições Particulares, este deve ser avisado, com trinta dias de antecedência, da resolução ou da não renovação do contrato.

#### **ARTIGO 32º – TRANSMISSÃO DO RISCO SEGURADO**

1. O contrato de seguro considera-se automaticamente revogado no momento em que o risco segurado seja transmitido, salvo se o Segurador e o novo adquirente acordarem, por escrito, na continuidade do contrato.
2. O disposto no número anterior também se aplica se a transmissão do risco se verificar por falecimento do Tomador de Seguro ou do Segurado.

#### **ARTIGO 33º – INTERESSE E INEXISTÊNCIA DO RISCO**

1. O segurado deve ter um interesse digno de proteção legal relativamente ao risco coberto, sob pena de nulidade do contrato.
2. O contrato é, igualmente, nulo se, aquando da celebração, o segurador, o tomador do seguro ou o segurador tiver conhecimento de que o risco cessou.
3. O tomador do seguro que esteja de boa-fé terá direito à devolução do prémio pago, deduzido das despesas necessárias à celebração do contrato suportadas pelo segurador. Em caso de má-fé, o segurador tem direito a reter o prémio pago.

## CAPÍTULO VIII – DEFESA JURÍDICA E FIANÇAS

### ARTIGO 34º – DEFESA JURÍDICA E FIANÇAS CIVIS

1. Salvo convenção em contrário, o Segurador assumirá, dentro dos limites da lei e do contrato, as despesas em que o Segurado incorra, na sequência da sua intervenção num processo administrativo, judicial ou arbitrário, assumindo, ainda, as despesas com patrocínio em processos, judiciais ou extrajudiciais, derivados da cobertura do seguro, desde que o montante do sinistro seja superior às franquias acordadas.
2. Não obstante o disposto no número anterior, quando o lesado também estiver segurado junto do mesmo Segurador, ou exista algum outro conflito de interesses, esta comunicará imediatamente ao Segurado a existência dessas circunstâncias, sem prejuízo de realizar aquelas diligências que, pelo seu carácter urgente, sejam necessárias para a defesa.
3. No caso do número anterior, o Segurado poderá optar entre a manutenção do patrocínio prestado pelo Segurador ou a confiança do mesmo a outra pessoa, sendo que, neste caso, o Segurador permanecerá obrigada a pagar os custos do patrocínio, até ao limite acordado na Apólice.
4. **Ficando o Tomador de Seguro ou Segurado responsável por uma parte da indemnização (franquia), o Segurador apenas terá de pagar as despesas de patrocínio jurídico e as custas do processo proporcionais ao montante da indemnização que por si será liquidado, tendo como limite máximo o capital garantido pela Apólice.**
5. O Segurado deverá outorgar os poderes e efetuar as designações que sejam necessárias, assinando, para tal efeito, os documentos públicos ou privados que forem necessários.

6. O Segurador poderá transigir em qualquer momento com os lesados, no que respeita ao montante das indemnizações por eles reclamadas, dentro dos limites da cobertura da Apólice.
7. Cabe ao Segurador decidir pela nomeação, ou não, de um perito, pessoa física ou jurídica, que assumirá as seguintes funções:
  - a) constatar, descrever e avaliar os danos;
  - b) determinar as causas do sinistro; e
  - c) sugerir soluções de reparação.
8. Cabe, ainda, ao Segurador constituir as fianças judiciais que venham a ser exigidas ao Segurado para garantir a sua responsabilidade civil.

### ARTIGO 35º – DEFESA JURÍDICA E FIANÇAS PENAIS

1. O presente contrato garante:
  - a) a defesa pessoal do Segurado por advogados e procuradores designados pelo Segurador nos procedimentos criminais que lhes sigam;
  - b) a totalidade da fiança que em causa do foro penal seja pedida ao Segurado enquanto garantia das suas responsabilidades pecuniárias;
  - c) a constituição da totalidade da fiança que em causa do foro penal lhe seja exigida para segurar a sua liberdade condicional; e
  - d) o pagamento de todos os gastos judiciais, excluindo os que decorrerem de sanções pessoais.
2. Se o Segurado for condenado em procedimento criminal, cabe ao Segurador decidir sobre a conveniência de recorrer para os tribunais superiores.

3. Se o Segurador estimar improcedente o recurso, comunicá-lo-á ao Segurado, permanecendo este livre de apresentar recurso por conta própria.

## CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS

### ARTIGO 36º – PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando o Tomador de Seguro tenha celebrado com dois ou mais Seguradores contratos de seguros que cubram o mesmo risco durante idêntico período de tempo, **o Tomador de Seguro ou o Segurado deverá, salvo convenção em contrário, logo que tome conhecimento da existência de vários seguros bem como aquando da participação do sinistro comunicar ao Segurador os demais seguros em que seja parte.**
2. **Se, por dolo, esta comunicação for omitida, o Segurador não será obrigado a pagar qualquer indemnização.**
3. **Uma vez ocorrido o sinistro, o Tomador de Seguro ou o Segurado deverá comunicar o mesmo, de acordo com o que está previsto no artigo 23.º, a cada Segurador.**
4. Os Seguradores contribuirão para o pagamento da indemnização na proporção da quantia que cada um teria de pagar se existisse um único contrato de seguro.

### ARTIGO 37º – EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato, ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador de Seguro ou Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

### ARTIGO 38º – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. **As comunicações ou notificações do Tomador de Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a sede do Segurador ou, tratando-se de Segurador com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal.**
2. As comunicações ou notificações do Segurador previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes se forem efetuadas por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro ou do Segurado que conste do contrato, ou para a nova morada entretanto comunicada, nos trinta dias subsequentes à data da mudança, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem como válidas e eficazes.

### ARTIGO 39º – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa, não sendo aplicável o regime da arbitragem.

### ARTIGO 40º – FORO

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente da interpretação e aplicação deste contrato é o do local da emissão da Apólice.

### ARTIGO 41º – PROTEÇÃO DE DADOS E CONDIDENCIALIDADE

1. Os dados pessoais do Tomador do Seguro, de qualquer Pessoa Segura ou outro titular de dados pessoais são considerados como informação

- restrita, assim como qualquer informação pessoal transmitida à VICTORIA ou a que a mesma tenha, por qualquer meio, acesso por via do presente contrato, considerando-se como informação pessoal a definida na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais – RGPD (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados) ou em qualquer outra legislação ou regulamentação respeitante à proteção de dados pessoais ou à atividade seguradora sucessivamente aplicável.
2. A VICTORIA compromete-se a respeitar e cumprir integralmente o estabelecido na legislação de proteção de dados pessoais aplicável, nomeadamente a:
    - a. Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelos e direitos dos titulares dos dados, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o presente contrato, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tais finalidades;
    - b. Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
    - c. Manter os dados pessoais como estritamente confidenciais e o tratamento dos dados pessoais em consonância com a legislação aplicável por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores, agentes, auxiliares ou subcontratados.
  3. A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre qualquer informação de âmbito confidencial, independentemente do respetivo suporte, (nomeadamente referente a documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato) e a assegurar, a confidencialidade dessa informação.
  4. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a atividade seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais de informação a que a VICTORIA se encontra legalmente adstrita.
  5. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.
  6. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da atividade seguradora ou por quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.
  7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para efeitos de efetivação do dever de informação em sede de RGPD, nomeadamente quando os dados não são recolhidos juntos do titular, o Tomador do Seguro deverá garantir a divulgação de todas as informações que integram o dever de informação junto das Pessoas Seguras ou Beneficiários.
  8. Para efetivação do dever de informação em sede de RGPD, a VICTORIA deve facultar todas as informações necessárias para cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados.

O Tomador do Seguro declara:

- **Ter recebido antes da subscrição desta Apólice, todas as informações a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.**
- **Conhecer o conteúdo de todas e de cada uma das Condições Gerais desta Apólice e especialmente as cláusulas limitativas dos seus direitos, contidas neste documento, que foram realçadas no texto, que aceita e subscreve expressamente com a sua assinatura.**

---

**O TOMADOR E/OU SEGURADO**

---

**O SEGURADOR VICTORIA – Seguros, S.A.**